



Número: **0802812-15.2018.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **31/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA (AUTOR)	KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS (ADVOGADO) FRANCISCO EVANGELISTA NOBRE DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16326 567	31/08/2018 16:05	Petição Inicial	Petição Inicial
16326 586	31/08/2018 16:05	BO E FICHA HOSPITAL	Documento de Comprovação
16326 587	31/08/2018 16:05	COMP DE RESID	Outros Documentos
16326 602	31/08/2018 16:05	PROC E DEC DE HIPO	Procuração
16326 616	31/08/2018 16:05	RG	Documento de Identificação
16604 810	14/09/2018 20:12	Despacho	Despacho
19273 098	18/02/2019 11:42	Expediente	Expediente
20125 383	28/03/2019 08:51	Petição	Petição
20125 419	28/03/2019 08:51	Emenda Luciano	Outros Documentos
20125 429	28/03/2019 08:51	CTPS	Outros Documentos
20125 434	28/03/2019 08:51	EXTRATO DE CONTA	Outros Documentos
20125 438	28/03/2019 08:51	INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO	Outros Documentos
20125 444	28/03/2019 08:51	RELATORIO MEDICO	Outros Documentos
21363 922	12/06/2019 22:19	Despacho	Despacho

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SOUSA – PARAÍBA**

LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, garçom, portador do RG nº 3.047.125 SSP/PB e inscrito no CPF sob o nº 075.563.284-40, residente e domiciliado no Núcleo I, s/n, Perímetro Irrigado de São Gonçalo, Cidade de Sousa – Paraíba, email: não possui, por intermédio de seu advogado que esta subscreve (procuração em anexo), com endereço a Rua Valdenez Pereira de Sousa, 94, Centro – Cajazeiras – Paraíba, CEP: 58.900-000, onde recebe intimações e notificações, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor à presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DA JUSTIÇA GRATUÍTA

Inicialmente, requer a Vossa Excelência, que seja deferido o benefício da gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter o promovente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração de hipossuficiência acostada à presente inicial.

II – DOS FATOS

O promovente se envolveu em acidente de trânsito no dia 25/02/2018, por volta das 19:30h aproximadamente, quando na oportunidade conduzia uma moto HONDA POP 100, 2014/2014, COR PRETA, PLACA QFB 1015/PB E CHASSI 9C2HB0210ER461890, licenciada em nome de sua irmã LUCIENE SOBREIRA DE SOUSA, e no exato momento que passava pelo centro da cidade de Nazarezinho/PB, nas proximidades do cemitério novo, colidiu em uma pedra de paralelepípedo que estava solta, perdeu o controle da moto e caiu ao solo. Que na queda o promovente informa que sofreu um corte na boca e escoriações na face, braços e mãos e uma forte pancada na mandíbula. Que o mesmo foi socorrido por populares para o Hospital Regional de Sousa, onde foi realizada as intervenções cirúrgicas necessárias.



O promovente requereu administrativamente a indenização do SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, porém, infelizmente, sem ao menos fazer a perícia médica, o pedido administrativo foi negado.

Deste modo, Excelência, achando-se injustiçado quanto a negativa do seu pedido de indenização, e devido as seqüelas permanentes existentes, outra alternativa não há se não provocar as vias judiciais.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro *Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor que poderia ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente é de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) conforme determina a lei **nº 6.194** de 1974.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

Sendo que essa mesma lei prevê que a indenização seja paga de forma gradativa a repercussão da lesão em conformidade com artigo 3º §1º:

Art.3º

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento)



para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Nesse caso é imprescindível que seja realizada Perícia Judicial, para adequar a invalidez do Promovente a tabela contida na Lei Nº 6.194 de 1974, para que o pagamento seja feito de forma correta e justa, em conformidade com artigo 464 do NCPC, sendo essencial a designação de um especialista para uma melhor avaliação.

Sendo entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará a necessidade da Perícia conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR SUBSISTENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para ajuizar ação de cobrança de quantia complementar. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441, daquele ano. 3. Verificando o Tribunal de Justiça a necessidade de instrução processual para resolução da causa, é impossível o julgamento antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da boa fé objetiva. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau de invalidez permanente, com subsequente cassação da sentença e determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos de insurreição. (TJCE, Ap. Cível. 2414-09.2010.8.06.0056, Rel. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado 29/08/2011, Dje 06/09/2011)

Cabendo ressaltar que, o STJ já pacificou o entendimento através de súmula que o não pagamento do prêmio não impede o pagamento da indenização, conforme julgados abaixo e súmula.

Súmula nº 257 do STJ- DPVAT – Danos pessoais causados por veículos: a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

I) Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECRETO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA SEGURADORA. NEGATIVA LEGÍTIMA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 6.194/1974. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula 257 do STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO DIES A QUO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. É pacífico o posicionamento na jurisprudência pátria de que a correção monetária, na ação de cobrança de seguro DPVAT, tem como termo inicial a data da recusa ou do pagamento parcial do benefício (TJSC, Apelação Cível n.2013.075406-2, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j.21.11.2013). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 20140664168 SC 2014.066416-8 (Acórdão), Relator: Edemar Gruber, Data de Julgamento: 09/11/2014, Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado)

II) Tribunal de Justiça de São Paulo

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO IRRELEVÂNCIA. A falta ou o atraso no pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Exegese da Súmula 257, do STJ. INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL VALORAÇÃO - LEI 11.945, de 04/06/2009 SÚMULA 474 DO STJ. A

(TJ-SP - APL: 00011452620128260405 SP 0001145-26.2012.8.26.0405, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 16/12/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2013)



Sendo assim, há valor a ser indenizado ao Promovente, diante da negativa administrativa do pedido e das seqüelas ainda existentes.

IV – DAS PROVAS

O Promovente junta ao Processo, Boletim de Ocorrência, comprovante de residência, documentos pessoais e ficha médica hospitalar nos termos do artigo 319 inciso VI do novo CPC.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao Promovente, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- b) Que Seja a Promovida intimada a trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 437 do NCPC, todo o processo administrativo realizado junto ao Promovido, **sob pena de multa a ser fixada por Vossa Excelência**;
- c) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- d) Que seja determinada a realização de perícia judicial com um **Ortopedista**, para que seja possível constatar o grau de invalidez do Promovente;
- e) A procedência da ação, determinando que a parte demandada efetue o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no valor a ser fixado por Vossa Excelência;
- f) A condenação da parte Promovida nas custas processuais e pagamento de honorários de sucumbência arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento);



g) A parte Promovente opta pela audiência de conciliação nos termos do artigo 319 inciso VII do NCPC;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente documental;

Nestes termos, pede deferimento.

Dar-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)

Cajazeiras – PB, 30 de Agosto de 2018.

FRANCISCO EVANGELISTA NOBRE DA SILVA

OAB/PB Nº 20.892

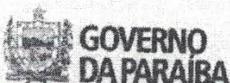
KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS

OAB/PB Nº 23.528



Assinado eletronicamente por: KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS - 31/08/2018 16:04:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083116041992700000015911194>
Número do documento: 18083116041992700000015911194

Num. 16326567 - Pág. 7



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
19ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
1º DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA CIVIL DE SOUSA
Rua Tiradentes, nº 06, Centro – CEP 58.800-658 / Fone (83) 3522-6638

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 351/2018

Versando sobre: ACIDENTE DE TRANSITO

Data e hora do fato: 25/02/2018, por volta das 19hs30min

Local do ocorrido: Centro da cidade de Nazarezinho/PB, localizada na BR 230, em frente a Dical Fiat, nesta cidade de Sousa/PB.

Data e hora em que a delegacia tomou conhecimento: 09/03/2018, às 10h 25min

COMUNICANTE: LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA, alcunha **, **Filiação:** Raimundo Alexandre de Sousa e de Joana Sobreira de Sousa, **Profissão:** garçom, **Estado Civil:** solteiro, **Naturalidade:** Nazarezinho - PB, **Nacionalidade:** brasileiro, **Data de Nascimento:** 27.01.1986, **Endereço Residencial:** Nucleo I, proximo ao Bar de Nildo, Sousa - PB, **Endereço Profissional:** **, **Telefone:** **, **Portador da CI/RG nº:** 3.407.125 – SSP/PB, **Título Eleitoral** **, CPF 057.563.284-40, **CNH** **.

VÍTIMA: O comunicante.

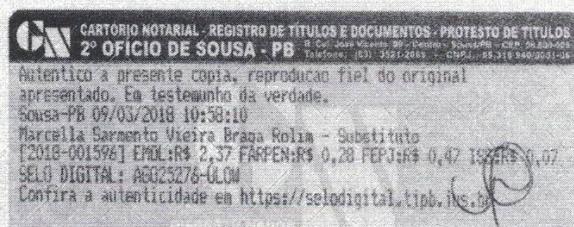
HISTÓRICO: Que o comunicante informa que no dia 25.02.2018, por volta das 19hs30min, conduzia a moto HONDA POP 100, 2014/2014, cor preta, placa QFB 1015/PB e chassi 9C2HB 0210ER461890, licenciada em nome a sua irmã LUCIENE SOBREIRA DE SOUSA e no momento que passava no centro da cidade de Nazarezinho/PB, nas proximidades do Cemitério Novo, colidiu em uma pedra de paralelepípedo que estava solta, perdeu o controle da moto e caiu ao solo; QUE na queda o comunicante informa que sofreu um corte na boca e escoriações na face, braços, mãos e uma pancada na mandíbula; QUE foi socorrido por transeuntes que passavam pelo local para o Hospital Regional desta cidade de Sousa, onde foi realizado a sutura na sua boca, ficando em observação até as 00hs00, tendo recebido alta; QUE vem registrar tal ocorrência para fins de seguro DPVAT. **Ciente ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não seja estritamente a verdade.**

SOUSA – PB, 09 de março de 2018.

AUTORIDADE POLICIAL: Del. Pol. VICENTE HONORIO FILHO

COMUNICANTE: Luciano Sobreira de Sousa

ESCRIVÃO: J



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica . : Nº 010.054.488



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

RAIMUNDO ALEXANDRE DE SOUSA
LOC NUCLEO I S/N NUCLEO I
SAO GONCALO

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1366626-8

REFERÊNCIA

JUL/2018

APRESENTAÇÃO

25/07/2018

CONSUMO

182

VENCIMENTO

01/08/2018

TOTAL A PAGAR

R\$ 78,51

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

RAIMUNDO ALEXANDRE DE SOUSA

Roteiro: 14-184-510-2100

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 25/07/2018

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
01/08/2018	R\$ 78,51	1366626-2018-07-3



Assinado eletronicamente por: KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS - 31/08/2018 16:04:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083116020597400000015911213>
Número do documento: 18083116020597400000015911213

Num. 16326587 - Pág. 1

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA ,brasileiro, solteiro, Garçom, portador de RG nº3.047.125 - SSP/PB e inscrito no CPF sob nº057.563.284-40, com endereço na Núcleo I,s/ nº, Área Rural, Sousa - Paraíba, CEP 58800-000;

OUTORGADOS: BEL. KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS OAB/PB nº 23.528, BEL. FRANCISCO EVANGELISTA NOBRE DA SILVA OAB/PB 20.892, escritório localizado na Rua Valdenez Pereira de Sousa, 94, Centro, Cajazeiras - PB - CEP 58.900-000, e-mail: goncalvesmoraisenobreadv@gmail.com;

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, ao final assinado, pela melhor forma de direito, a Outorgante constitui e nomeia o(s) Outorgado(s), a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula "**ad judicia**", a fim de que agindo possa defender os interesses e direitos do Outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, todos os órgãos da Justiça do Trabalho e Previdência Social, em qualquer dependência ou serviço, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais podendo para tanto, dito procurador, confessar, renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, concordar ou discordar de cálculos, firmar ciências aos autos, firmar ciência as citações, notificações e intimações, fazer acordos, requerer liberações de Alvarás, receber, pagar efetuar levantamento de depósitos, dar quitação, variar, desistir, prestar fiança ou levantá-la, propor qualquer medida, processo ou ação, enfim, praticar todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses do(a) Outorgante, que dá ainda por ratificados, todos os atos praticados em seu nome pelos Outorgados, podendo ainda firmar compromissos, prestar primeiras e últimas declarações em inventário, prestar declarações, sob penas da lei, na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, inclusive substabelecer a presente e atuar, em conjunto ou separadamente, com ou sem reserva de poderes se lhe convier e praticar todos os demais atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Cajazeiras/PB, 16 de Agosto de 2018.


LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA

Gonçalves, Morais e Nobre Advogados

Dr. Fábio Júnior Gonçalves OAB/PB 18.272|Dra. Kamila Joyce S. Moraes OAB/PB 23.528 |Dr. Francisco Evangelista Nobre da Silva OAB/PB 20.892 |Rua Valdenez Pereira de Sousa, 94, Centro, Cajazeiras/PB, CEP 58900-000. Contato: (83)99805-4954/ (83)99909-9619/ (83)99147-2570. E-mail: goncalvesmoraisenobreadv@gmail.com



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, Garçom, portador de RG nº 3.047.125 SSP/PB e inscrito no CPF sob nº 057.563.284-40, com endereço no Núcleo I, s/nº, Área Rural, Sousa - Paraíba, CEP 58800-000, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Cajazeiras/PB, 16 de Agosto de 2018.

luciano de Sousa

LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA

Gonçalves, Morais e Nobre Advogados

Dr. Fábio Júnior Gonçalves OAB/PB 18.272 | Dra. Kamila Joyce S. Morais OAB/PB 23.5258 | Dr. Francisco Evangelista Nobre da Silva OAB/PB 20.892 | Rua Valdenez Pereira de Sousa, 94, Centro, Cajazeiras/PB, CEP 58900-000. Contato: (83)99805-4954 / (83)99909-9619 / (83)99147-2570. E-mail: goncalvesmoraisenobreadv@gmail.com





28 MAR. 2018



Assinado eletronicamente por: KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS - 31/08/2018 16:04:50
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083116031697400000015911242
Número do documento: 18083116031697400000015911242

Num. 16326616 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970

e-mail sza.7vara@tjpb.jus.br; telefone (83)35226602

PROCESSO	0802812-15.2018.8.15.0371
	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR	LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Do pedido de gratuidade:

Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.



A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que pode ser afastada diante de outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

A propósito do tema, eis a orientação do STJ, firmada já sob a égide do CPC/2015:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FORMULADO PELA UNIÃO, CONTRA PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...). II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por pensionista de servidor público federal, contra decisão que - nos autos de Cumprimento de Sentença, formulado contra a UNIÃO - indeferira a concessão dos benefícios da assistência judiciária à ora agravante, já na vigência do CPC/2015, ao entendimento de que "a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas existentes nos autos, podendo o juiz exigir a comprovação da situação de miserabilidade para analisar o pleito de assistência judiciária gratuita". III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Ainda sob a égide do CPC/73, "este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016). V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões" (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016). VII. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão de 1º Grau, que indeferira o pedido de assistência judiciária, haja vista que as provas e circunstâncias da causa são incompatíveis com a alegada necessidade do benefício, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 871.303/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1104835/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)



Ademais, verifica-se que a parte requerente pleiteia a gratuidade sem sequer indicar o valor das despesas e das custas. Somente com a apuração do valor é que se saberá se há ou não capacidade para o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Saliente-se que é possível simular a importância a ser recolhida por meio de ferramenta disponibilizada por esta Corte em seu sítio eletrônico.

É importante ressaltar, por fim, que o art. 98, § 5º, autoriza o deferimento da gratuidade de forma parcial, o que, também, dependerá da demonstração da situação econômica da parte autora.

Por fim, no tocante às ações em que se pede compensação por alegados danos morais, é necessário fazer uma observação. Exceituadas as hipóteses estritas em que se admite pedido genérico (NCPC, art. 324, § 1º), os valores postulados a título de indenização por danos materiais ou morais, por demarcarem o próprio proveito econômico pretendido pela parte, devem ser expressamente contemplados na atribuição do valor da causa (NCPC, art. 292, V). Descabe, pois, pleitear compensação por danos morais em quantia meramente estimativa, relegando-a livre arbitramento judicial. Assim, cabe a especificação do montante da indenização que postula a título de compensação por dano moral, retificando o respectivo valor da causa.

Da necessidade de especificação da lesão:

O seguro DPVAT é regulamentado pela Lei 6.194/1974, que, em seu artigo 3º prevê o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente. É comum que se questione o fracionamento do valor indenizatório com base no grau de invalidez. Não obstante, o STF considerou que “os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, máxime diante dos mecanismos compensatórios encartados na ordem normativa sub judice, restam preservados na tabela legal para o cálculo da indenização do seguro DPVAT” (STF, ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)¹.

Por conseguinte, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez” (Súmula 474, STJ). Para fins de quantificação, deve ser considerada a tabela anexa à lei de regência, como determinam o § 1º do artigo 3º da lei de regência.²

Conforme disposto no art. 319, III, do CPC, a inicial deve conter a exposição do fato sobre o qual se embasa o direito alegado. A causa de pedir deve ser tão clara e específica quanto o pedido, inteligência do art. 330, § 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, é que deve o autor promover-lhe a emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a extensão da invalidez alegada, assim entendida: 1) a descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada; 2) a descrição da invalidez que foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago; 3) os motivos pelos quais entende que o percentual da tabela DPVAT que lhe foi alcançado não se amolda àquele que deveria ter sido considerado e que culminaria no direito à diferença ora pleiteada.

Registre-se que o valor devido, regra geral, não corresponderá à diferença necessária para atingir o teto indenizável (R\$ 13.500,00), uma vez que, conforme já salientado, já se encontra pacificada a orientação de que a indenização será proporcional ao grau de invalidez. O pedido, se deduzido nesses termos, poderá comportar, inclusive, improcedência liminar do pedido, com fundamento no inciso I do art. 332 do CPC.



Essa medida é justificada até mesmo em razão do que a experiência vem demonstrandoem ações dessa espécie, invariavelmente tramitando sob a concessão de AJG à parte autora. Na maior parte dos casos, as perícias judiciais, custeadas pelas seguradoras (que são custeadas com dinheiro do contribuinte), corroboram o que fora constatado na seara extrajudicial.

ANTE O EXPOSTO:

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, esclarecer a extensão da invalidez alegada, assim entendida: 1) a descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada; 2) a descrição da invalidez que foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago; 3) os motivos pelos quais entende que o percentual da tabela DPVAT que lhe foi alcançado não se amolda àquele que deveria ter sido considerado e que culminaria no direito à diferença ora pleiteada. Tudo sob pena de indeferimento da inicial;

2- Com fundamento no § 2º do art. 99 do CPC, determino a intimação da parte que requer a gratuidade para, em quinze dias e sob pena de indeferimento do benefício, apresentar documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência. **Deverá a parte, necessariamente, apresentar simulação do valor das custas e das despesas, que pode ser realizada a partir do seguinte endereço eletrônico: <<https://app.tjpb.jus.br/custasonline/paginas/custas/previas/custasprevias.jsf>>.**

2.1. Havendo pedido de reparação por danos morais, a parte autora deverá declinar o montante da indenização que postula a título de compensação, retificando o respectivo valor da causa. O valor atribuído deverá ser considerado para fins da simulação exigida no item 2.

2.2 Sem prejuízo de outros documentos que reputar convenientes, a parte poderá demonstrar sua hipossuficiência econômica por meio dos seguintes documentos: a. cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da parte autora dos últimos três meses e de eventual cônjuge; b. cópia dos extratos de cartão de crédito da parte autora dos últimos três meses e de eventual cônjuge; c. cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; d. cópia da última declaração do imposto de renda da parte autora apresentada à Secretaria da Receita Federal; e. cópia dos balancetes dos últimos três meses da parte autora, caso seja pessoa jurídica; f. cópia da inscrição como trabalhador rural junto ao sindicato correspondente, caso se autodeclare agricultor.

2.3. A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.

3- No mesmo prazo acima, deve a autora juntar cópia do comprovante de prévio requerimento administrativo do seguro DPVAT, nos termos da Repercussão Geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, adotada para os casos de DPVAT no RE 839.314/MA e RE 839353/MA, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único, CPC).

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO

Juiz de Direito



1No mesmo sentido: "Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discretionalidade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido". (STF, ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

2§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: **I**- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e **II**-quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970

e-mail sza.7vara@tjpb.jus.br; telefone (83)35226602

PROCESSO	0802812-15.2018.8.15.0371
	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR	LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADA da decisão/despacho em anexo.

SOUSA, DATA DO PROTOCOLO ELETRÔNICO.

JOÃO BATISTA ALVES DE ANDRADE

TÉCNICO JUDICIÁRIO



SEGUE EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS - 28/03/2019 08:51:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032808514147500000019578172>
Número do documento: 19032808514147500000019578172

Num. 20125383 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA MISTA DA
COMARCA DE SOUSA/PB**

Processo n° 0802812-15.2018.8.15.0371

LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, vem, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Despacho de ID. 19273098, esclarecer o que segue:

1. Esclarecer a extensão da invalidez apresentada, assim entendida:

a. A descrição minuciosa da seqüela efetivamente experimentada: **em decorrência do acidente, o autor teve trauma na região do metacarpo da mão direita, trauma em face direita com corte contuso e escoriações pelo corpo. Foi submetido a imobilização na região da mão direita com uso de faixa de compressão por um período de 30 dias e a limpeza cirúrgica + sutura na face da região do lábio superior e tratamento conservador com uso de anti-inflamatório, analgésico e repouso. O mesmo recebeu alta definitiva em 25/03/2018.**

b. A descrição da invalidez que foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago: **a seguradora após análise negou o pedido de indenização da vítima (documento anexo).**

c. Os motivos pelos quais entende que o percentual da tabela DPVAT que lhe foi alcançada não se amolda àquele que deveria ter sido considerado e que culminaria no direito à diferença ora pleiteada: **de acordo com o relatório médico anexado aos autos e com base na documentação médico-hospitalar, chega-se a conclusão que a vítima**



tem debilidade permanente e limitação em 60% da capacidade funcional da mão direita.

2. Juntada de documentos que comprovam a hipossuficiência financeira:

- a. Junta Extrato Bancários dos meses e Dezembro, Janeiro e Fevereiro, demonstrando que não há movimentações financeiras importantes, bem como, anexa cópia da CTPS assinada como Garson e ganhando um salário mínimo;
- b. Simulação dos valores de custas (em anexo);
- c. Informa que não há pedido de indenização por danos moral.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sousa, data e assinatura eletrônicas

Dr. Francisco Evangelista Nobre da Silva
OAB/PB 20.892

Dra. Kamila Joyce Silva de Moraes
OAB/PB 23.528



Assinado eletronicamente por: KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS - 28/03/2019 08:51:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032808503449200000019578207>
Número do documento: 19032808503449200000019578207

Num. 20125419 - Pág. 2

TRABALHADOR

Esta é a sua **Carteira de Trabalho - CTPS**, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº. 5.452 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL MTE: www.mte.gov.br

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

163.69912.97-3

NÚMERO

7864529

SÉRIE

0030

UF

PB

Luciano Gabreira de Souza

ASSINATURA DO TITULAR

POLGAR DIREITO



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO



LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA

FILIAÇÃO.....: RAIMUNDO ALEXANDRE DE SOUSA
JOANA SOBREIRA DE SOUSA
NASCIMENTO.....: 27/01/1986
SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL:.....: SOLTEIRO

NATURALIDADE: NAZAREZINHO - PB

DOCUMENTO:.....: C. I. 3047125 10/10/2002 SSP PB

LEI Nº 9.049, DE 16 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 057.563.284-40

CNH.....: 007.563.284-40

SEÇÃO:.....: 03

TIT. ELEITOR:.....:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRT/E/PB - 05/01/2011

Luciano Sobreira de Souza Filho
Superintendente de Regimento do Trabalho e Emprego na Paraíba

ASSINATURA DO EMISSOR
Assinatura e Carimbo do Superintendente de Regimento do Trabalho e Emprego na Paraíba

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO.....

DATA DE NASC. DE.....: / / PARA.....: / /

DOCUMENTO.....:

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NAME.....

DOCUMENTO.....:

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NAME.....

DOCUMENTO.....:

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NAME.....

DOCUMENTO.....:

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

LEGENDA

A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO
B - SEP. JUDICIAL | D - ADOÇÃO | F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA

03



CONTRATO DE TRABALHO

EM ... FRANCISCO HILTON ALVES CASIMIRO
CNPJ: 41.120874/0001-60
End: Francisco Batista Ramalho, nº 60
Bairro: Zona Rural CEP: 58800-000
Município: Sousa UF: PB
Esp. Estab: Indústria
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
CBO: 821445
Data de Admissão: 01/02/2013
Registro Nº: 93
Remuneração Especifica: R\$: 678,00
(Seiscentos e setenta e oito reais) p/ mês

FRANCISCO HILTON ALVES CASIMIRO

DATA DE SAÍDA: 08 DE abril DE 2016
P.

COM. DISPENSA CD Nº
FGTS Nº DA CONTA:

08

CONTRATO DE TRABALHO

Empresa RESTAURANTE O CATETE LTDA - ME

CNPJ: 24756098000170

End.: R ALTO DO CATETE, SN

CEP: 58814000 Cidade: Sousa PB

Esp. do estabelecimento: Restaurantes e similares

Cargo: GARCOM CBO 513405

Data admissão: 01/10/2016

Registro nº Folha: 2

Remuneração especificada: 960,00 ---/----

(Novecentos e Sessenta Reais)

X. Silvana Henrique Pereira iniciais
ASS. DO EMPREGADOR/CR. A RG/DO TESTAMENTO

1º 2º

DATA DE SAÍDA DE DE

ASS. DO EMPREGADOR/CR. A RG/DO TESTAMENTO

1º 2º

COM. DISPENSA CD Nº
FGTS Nº DA CONTA:

09



Assinado eletronicamente por: KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS - 28/03/2019 08:51:43

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032808504556100000019578217>

Número do documento: 19032808504556100000019578217

Num. 20125429 - Pág. 3



AUTO-ATENDIMENTO - AG.SOUZA
DATA: 18/03/2019 HORA: 13:32:52
TERMINAL: 05581398 CONTROLE: 055813980543

AGÊNCIA: 0558 - SOUSA
CONTA: 013.00003845-4
CLIENTE: LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA
MESES ANTERIORES

Dezembro

13/12	000000	REM BASICA	0,00C
13/12	000000	CRED JUROS	0,03C
14/12	141502	DP DIN LOT	450,00C
14/12	141614	SAQUE ATM	450,00D
15/12	000000	REM BASICA	0,00C
15/12	000000	CRED JUROS	0,03C

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br





AUTO-ATENDIMENTO - AG.SOUZA

DATA: 18/03/2019

HORA: 13:31:57

TERMINAL: 05581398

CONTROLE: 055813980541

AGÊNCIA: 0558 - SOUSA

CONTA: 013.00003845-4

CLIENTE: LUCIANO SÓBREIRA DE SOUSA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA
MESES ANTERIORES

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
SALDO ANTERIOR			12,61C

Janeiro

13/01	000000	REM BASICA	0,00C
13/01	000000	CRED JUROS	0,03C
14/01	000000	ABONO PIS	666,00C
15/01	000000	REM BASICA	0,00C
15/01	000000	CRED JUROS	0,03C
25/01	251056	DP CX AQUI	65,00C
25/01	251454	DP DIN LOT	140,00C
28/01	261040	SAQUE LOT	205,00D
30/01	301406	SAQUE ATM	100,00D

RESUMO EM 31/01

SALDO	578,67C
-------	---------

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br





AUTO-ATENDIMENTO - AG.SOUZA
DATA: 18/03/2019 HORA: 13:30:50
TERMINAL: 05581398 CONTROLE: 055813980539

AGÊNCIA: 0558 - SOUSA
CONTA: 013.00003845-4
CLIENTE: LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERÊNCIA
ÚLTIMOS 30 DIAS

SALDOS POR DATA LIMITE
DEPÓSITOS REALIZADOS ATÉ 03/05/2012

DATA	VALOR
15/03	3,55

MOVIMENTAÇÃO
DATA NR.DOC HISTÓRICO VALOR

SALDO ANTERIOR	309,83C
----------------	---------

Fevereiro

15/02	190211	SAQUE TERMINAL	2,10D
25/02	251540	SAQUE B24H	150,00D
25/02	190225	SAQUE TERMINAL	2,10D
27/02	261236	SAQUE B24H	50,00D
27/02	190227	SAQUE TERMINAL	2,10D

Março

06/03	051413	SAQUE ATM	100,00D
15/03	000000	REM BASICA	0,00C
15/03	000000	CRED JUROS	0,02C

RESUMO EM 15/03
SALDO 3,55C

RESUMO DO DIA
SALDO DISPONIVEL 3,55C
SALDO BLOQUEADO 0,00
SALDO TOTAL 3,55C

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br



SINISTRO 3180275600 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA
COBERTURA Invalidez**

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MARCOS
AURELIO VIDAL CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - ME
BENEFICIÁRIO LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA
CPF/CNPJ: 05756328440**

Posição em 18-03-2019 13:45:31

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise do seu processo.



Assinado eletronicamente por: KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS - 28/03/2019 08:51:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032808510751100000019578225>
Número do documento: 19032808510751100000019578225

Num. 20125438 - Pág. 1

Relatório Médico

Paciente **Luciano Sobreira de Sousa**, 32 anos, vítima de acidente com moto no município de Nazarezinho- PB no dia 25/02/2018 com BO de número 351/2018.

Apresentava, em decorrência do acidente, trauma na região do metacarpo da mão direita, trauma em face direita com corte contuso e escoriações pelo o corpo.

Foi submetido a imobilização na região da mão direita com uso de faixa de compressão por um período de 30 dias e a limpeza cirúrgica + sutura na face na região do lábio superior e tratamento conservador com uso de anti-inflamatório, analgésico e repouso. O mesmo recebeu alta definitiva em 25/03/2018.

Ao exame:

Observo presença de cicatrizes pelo o corpo.

Mão direita apresenta edema residual importante na região dorsal, dor a palpação na região dorsal, dor a mobilização passiva e ativa, bloqueio ativo dos movimentos de flexão e extensão, diminuição de força muscular dos movimentos de flexão e extensão, parestesia e diminuição da ADM da mão direita para as AVD's.

Face direita apresenta 01 corte plano com cerca de 03cm localizado no lábio superior (Cicatriz de sutura) e dor a palpação.

Do exposto, concluo que há debilidade permanente e limitação em 60% da capacidade funcional da mão direita. Considerando comprometimento funcional temporário para as atividades laborativas e/ou da vida diária.

Cajazeiras, 01.06.2018

Dr. Rodolfo G. Cartaxo
Médico
CREME/PE 13.144
CRM-PB 8446

Rodolfo Gonçalves Cartaxo

CRM: 8446 - PB

LABCLIN - Cajazeiras – PB - Rua: Odilon Cavalcante, 78 – Centro-CEP: 58900-000
Fone: (83) 3531-4469





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970

e-mail sza.7vara@tjpb.jus.br; telefone (83)35226602

PROCESSO	0802812-15.2018.8.15.0371
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]	
AUTOR	LUCIANO SOBREIRA DE SOUSA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2- Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e art. 8º cc. 139, II, ambos do NCPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, do NCPC.

3- Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (NCPC, art. 344).

4- Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo imprescindível a realização de perícia, nesse sentido, nomeio como



perito do juízo o médico DIEGO DOS SANTOS SANTIAGO. Fica autorizada a intimação por meio dos canais indicados pelo perito no sítio eletrônico do TJPB (diegosantiago_medicina@hotmail.com; 83-996814345, desde que ele acuse o recebimento. Frustrada a comunicação, notifique-se por carta com AR (Rua José Anacleto, 271, Uiraúna-PB), **sem prejuízo de sua substituição por outro expert pela serventia**, arbitrando seus honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade da prova e do local de sua realização, a serem custeados pela Seguradora Líder, nos termos do Convênio 015/2014, facultada às partes a indicação de assistente técnico. Intime-se a seguradora acionada para efetuar o depósito dos honorários em cinco dias, salvo se já efetuado o depósito.

5- Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar dia, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar a intimação das partes.

6- Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenham feito (art. 465, § 1º, NCPC).

7- Por outro lado, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:

7.1 – O autor é portador de invalidez permanente?

7.2 – Em caso positivo, em que consiste essa invalidez?

7.3 – A invalidez permanente é total ou parcial?

7.4 – Em sendo a invalidez permanente parcial, ela é completa ou incompleta?

7.5 – Sendo a invalidez permanente parcial incompleta as sequelas são de repercussão intensa, média, leve ou residual?

7.6 – Levando-se em consideração a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, qual o grau da invalidez?

8- As perícias serão agendadas em bloco, de acordo com a disponibilidade do perito, podendo, inclusive, serem realizadas excepcionalmente aos sábados, uma vez que constituem dia útil para efeitos legais (art. 216, NCPC) e visam salvaguardar os direitos das partes interessadas (art. 279, § 1º, LOJE).

9- **Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o agendamento da data para a realização da perícia.**

10- Com o agendamento da perícia, intimem-se as partes, informando data, hora e local da produção da referida prova (art. 474, NCPC), devendo ser encaminhados os quesitos das partes e os quesitos usuais do Juízo. **O autor, que deverá ser intimado pessoalmente da data designada,** deverá apresentar documento de identificação oficial com foto e todos os exames de que dispõe acerca da enfermidade alegada.

11 – Juntado aos autos o laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito e intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestarem e requererem o que entenderem de direito.

Cumpra-se. Intimações necessárias.



Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: VINICIUS SILVA COELHO - 12/06/2019 22:19:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052207520767000000020762881>
Número do documento: 19052207520767000000020762881

Num. 21363922 - Pág. 3